



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11080.727364/2012-56
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-002.609 – 1ª Turma
Sessão de 15 de março de 2017
Matéria APROVEITAMENTO PELA PESSOA JURÍDICA DO IMPOSTO PAGO PELO SÓCIO RESPONSÁVEL PESSOA FÍSICA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida DLEGEND LOCACÕES LTDA
ROGERIO CAZZULO DIRANI (Responsável solidário)
CARMEN LIA GUARITA DIRANI (Responsável solidária)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2010

APROVEITAMENTO PELA PESSOA JURÍDICA DO IMPOSTO PAGO PELA PESSOA FÍSICA NA REQUALIFICAÇÃO DOS FATOS

Considerando que a fiscalização requalificou uma operação, deslocando o ganho de capital do sócio pessoa física, em função do qual havia recolhido o imposto, para a pessoa jurídica, deve-se tomar em conta os valores pagos por aquele, enquanto responsável solidário, na determinação do montante então apurado a título de IRPJ, não se estando diante de uma compensação, a qual naturalmente deveria seguir os ritos legais previstos para a espécie.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencido o conselheiro Rafael Vidal de Araújo, que conheceu do recurso.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

Daniele Souto Rodrigues Amadio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto, Adriana Gomes Rêgo, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se de Recursos Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face do **Acórdão n. 1103-001.149** (E-fl. 5372), proferido pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, que unanimemente decidiu, seguindo o voto do Conselheiro Relator André Mendes de Moura (i) que a desistência dos recursos voluntários pelos sujeitos passivos configura renúncia ao direito nos quais fundados, impedindo o seu conhecimento, e (ii) ser possível o aproveitamento, em autuação fiscal, pela pessoa jurídica, do IRRF pago pela pessoa física sobre o ganho de capital apurado com base no mesmo suporte fático, considerando a imputação de responsabilidade solidária.

A exigência em questão decorre de **autuação fiscal** (E-fl. 2207 ss.) em que se entendeu haver simulação na operação realizada pelos sócios da DLEGEND LOCAÇÕES LTDA para a venda de fundo de comércio, deslocando a correta apuração do ganho de capital da pessoa jurídica para a física e, assim, reduzindo a alíquota do imposto de 34 para 15%. Além do IRPJ e CSLL relativos aos anos calendário 2007, 2008 e 2010, multa de ofício e juros, aplicou-se ainda multa qualificada de 150% diante da acusação do intuito de fraude no ato simulatório. Foi lavrada Representação Fiscal para fins Penais de que resultou o processo administrativo n. 11080.727365/2012-09.

Em resumo da operação, tomando-se emprestado trecho da decisão da DRJ, o fiscal teria concluído *“que a verdadeira vontade das partes era a venda de significativa parcela do fundo de comércio da DIRANI para a LPS Brasil, para que esta pudesse ingressar no mercado gaúcho. Todavia, uma vez que a DIRANI continuaria ativa, a alienação do fundo de comércio resultaria na apuração de expressivo ganho de capital, a ser adicionado ao lucro presumido com consequência fiscal mais gravosa. Daí a construção contratual desenvolvida, com a criação da LPS Sul e a venda para ela do conjunto de bens tangíveis e intangíveis por valor insignificante, sem gerar ganho de capital para DIRANI, e a posterior alienação das quotas da LPS Sul por preço vultoso à LPS Brasil, gerando ganho de capital apenas para pessoa física do sócio.”*

Já adiantando que a avaliação da operação em si não é objeto do julgamento do presente recurso especial, uma vez que a empresa e os responsáveis desistiram de seus recursos como se demonstrará mais adiante, se pedirá licença para fazer referência às páginas do processo que bem esclarecem, sob diferentes pontos de vista, os

detalhes de todos os passos da transação, atendendo àqueles que se interessarem por uma leitura pormenorizada, que não intervêm neste momento no juízo realizado:

- Termo de verificação fiscal: E-fls. 2207 ss.
- Relatório das contrarrazões da PGFN: E-fls. 5299 ss.
- Relatório da decisão da DRJ: E-fls. 4923 ss.
- Relatório do acórdão do CARF: E-fls. 5372 ss.

Insurgindo-se contra o lançamento de ofício, os autuados apresentaram **Impugnações** (E-fls. 2278 ss., 3100 ss, 3897 ss), defendendo (a) a sua perspectiva dos fatos, (b) inexistência de débitos e (c) de simulação ou fraude que autorizassem a aplicação da multa qualificada; (d) nulidade do lançamento que deveria ter atendido o artigo 116 do CTN; (e) ausência de responsabilidade solidária dos sócios; necessidade de (e) compensação/imputação dos valores pagos antes da aplicação de multa e juros, (f) com aplicação da Taxa Selic da data do pagamento à compensação.

O posicionamento da Administração Tributária, no entanto, foi mantido por maioria pela **Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre**, em decisão (E-fl. 4923) que detalhou sua análise do processo, entendendo-se que (a) comprovada a simulação, dever-se-ia desconsiderar os efeitos dos atos tidos viciados; (b) configurada a responsabilidade tributária dos sócios por possuírem interesse comum e pela prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei; (c) devendo-se manter a multa qualificada de 150% diante do intuito de fraude em simulação utilizada para a redução do tributo devido e (d) aplicando-se todas essas considerações reflexamente à CSLL.

Particularmente, ao que virá interessar ao julgamento do presente recurso especial, decidiu-se (e) pela possibilidade de aproveitamento pela pessoa jurídica do imposto pago a título de ganho de capital pela pessoa física do sócio Rogério Dirani, fundamentado no único argumento de que o artigo 4o. da Portaria RFB 2.284/10 consagra a regra geral da solidariedade de que o pagamento de um aproveitaria aos demais.

Em face dessa decisão, os autuados interpuseram seus **Recursos Voluntários** (E-fls. 4977 ss., 5085 ss. e 5186 ss.), resumidamente, (a) constestando a leitura da fiscalização e dos julgadores de primeira instância sobre os fatos realmente ocorridos, ressaltando-se que o sujeito ativo da alienação foi a pessoa física do Sr. Rogério Dirani, o objeto da aquisição a DIRANI, a adquirente a LPS Brasil, a carteira de locações só teria relevância se concomitante à cláusula de não concorrência atribuída a esse sócio e o valor na sua presença; apontando (b) a nulidade do lançamento que deveria ter atendido o artigo 116 do CTN; (c) inexistência de simulação, fraude e inaplicabilidade da multa qualificada; (d) ausência de responsabilidade solidária dos sócios e omissão do julgamento quanto à causa dessa imputação; necessidade de (e) compensação/imputação dos valores

pagos antes da aplicação de multa e juros; (f) aplicação de Selic do pagamento à compensação; e declaração do indébito.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou **contrarrrazões** (E-fl. 5928) (a) minuciosas sobre o seu entendimento fático e jurídico da operação realizada e concluiu que efetivamente teria ocorrido uma alienação de fundo de comércio, sendo o objetivo das partes reduzir o montante do IRPJ e CSLL a serem pagos em virtude do ganho de capital, (b) defendendo ainda a existência de fraude capaz de justificar a manutenção da multa qualificada e (c) a responsabilização dos sócios nos termos do artigo 135 do CTN.

Antes de seu julgamento pelo colegiado, a empresa e seus responsáveis solidários protocolizaram **petições de desistência dos recursos e juntaram os comprovantes de pagamento dos débitos** relativos às diferenças entre os valores cobrados na autuação fiscal e o que já recolhido em função do ganho de capital apurado pela pessoa física (e-fls. 5344 a 5433), na linha desenvolvida pela decisão da DRJ, o que constou de extratos demonstrando a exata quitação.

O recurso de ofício foi levado à julgamento pelo **Acórdão n. 1103-001.149** (E-fl. 5372), em que (a) se manifestou pela impossibilidade de conhecimento dos recursos voluntários em função da renúncia ao direito em discussão por força dos pedidos de desistência apresentados e (b) **decidiu pelo aproveitamento dos valores recolhidos pela pessoa física sobre o ganho de capital que, ao ser considerada simulada a operação, foi imputado à pessoa jurídica, considerando-se que, uma vez solidários, o pagamento de um se aproveitaria aos demais, nos termos da decisão da DRJ.**

A Fazenda Nacional opôs **Embargos de Declaração** (E-fl. 5379) em face dessa decisão, alegando a existência de omissão, pois o colegiado não teria justificado o afastamento dos artigos 156, II, e 170 do CTN, 73 e 74 da Lei n. 9430/96 e 12, parágrafo 3º, da Instrução Normativa SRF n. 21/97, que impedem o reconhecimento de eventual compensação em procedimento de lançamento de ofício, aproveitando-se para consignar que esta não poderia ocorrer com créditos de terceiros e não se confundiria a tributação das pessoas física e jurídicas.

Os Embargos de Declaração foram **rejeitados** (E-fl. 5384), por se entender que o acórdão embargado foi devidamente motivado, com fundamento normativo suficiente para confirmar a decisão de primeira instância, objeto do recurso de ofício, não estando o julgador obrigado a detalhar as razões pelas quais deixa de prestigiar algum dispositivo legal hipoteticamente relacionado à matéria, ressaltando-se que se a PGFN quisesse ter os referidos artigos apreciados poderia ter veiculado tal pleito antes do julgamento.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial** (E-fl. 5389) salientando (a) a impossibilidade de compensação tributária no âmbito do

lançamento de ofício, por ofender o princípio da legalidade e o disposto no artigo 170 do CTN e também não se enquadrar em quaisquer das formas de compensação previstas no ordenamento jurídico, que inclusive segregaria a tributação das pessoas físicas e jurídicas e só permitiria que fosse efetuada com débitos próprios. O recurso foi recepcionado pelo **Despacho de Admissibilidade** constante na e-fl. 5433.

Por fim, os recorridos ofereceram **contrarrrazões** ao recurso especial, requerendo, preliminarmente, a sua rejeição monocrática pelo presidente da CSRF (a) pela inaplicabilidade dos dispositivos arguidos ao caso, (b) por falta de prequestionamento (c) rejeição dos embargos declaratórios opostos na tentativa de realizá-lo, porque a compensação não teria sido veiculada anteriormente no processo, (d) o paradigma apresentado (d.1) não guardaria similitude fática, (d.2) trataria de outros tributos, (d.3) não apresentaria dissídico jurisprudencial, (d.4) seria anterior à norma que fundamentou a decisão da DRJ e do colegiado *a quo* sobre o aproveitamento (Portaria SRF n. 2284/2010).

Relativamente ao mérito, requerem a manutenção do cancelamento do débito e sucessivamente, nessa ordem, o direito ao aproveitamento dos valores pagos e, caso não acolhidos, o retorno dos autos para apresentação de recuso voluntário ou pagamento dos valores com os benefícios previstos em lei ou, por fim, a declaração do direito de crédito correspondente ao valor pago pelo Sr. Rogério Dirani.

Passa-se, então, à apreciação do recurso.

Voto

Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio - Relatora

PRELIMINARES

Tempestividade do Recurso Especial

Anteriormente à análise do mérito, verificar-se-á a tempestividade do recurso e o preenchimento dos requisitos para o seu conhecimento.

Constam nos autos:

E-fl. 5378: Despacho determinando a intimação do acórdão em face do recurso de ofício em 16.03.2015;
E-fl. 5379: Embargos de declaração datados pela PFGN de 18.03.2015;
E-fl. 5387: Despacho determinando a intimação da decisão que rejeitou os embargos em 15.05.2015;
E-fl. 5388: Despacho de encaminhamento em 20.05.15 determinando a intimação da PGFN;
E-fl. 5389: Recurso Especial datado de 22.05.2015, mas documento mostrando juntada ao sistema em 20.05.2015.

Não se identificou no processo documento demonstrando a movimentação dos autos para a PGFN, recebimento dos autos naquele órgão ou intimação efetiva. Assim, dando-se fé pública ao despacho de encaminhamento do CARF em 20.05.15 e verificando-se o protocolo imediato do recurso, considera-o tempestivo, nos termos do artigo 79, parágrafos 1º. e 2º, do Regimento Interno do CARF.

Conhecimento do Recurso Especial

O conhecimento do Recurso Especial condiciona-se ao preenchimento de requisitos enumerados pelo artigo 67 do Regimento Interno deste Conselho, que exigem analiticamente a demonstração, no prazo regulamentar do recurso de 15 dias, de (1) existência de interpretação divergente dada à legislação tributária por diferentes câmaras, turma de câmaras, turma especial ou a própria CSRF; (2) legislação interpretada de forma divergente; (3) prequestionamento da matéria, com indicação precisa das peças processuais; (4) duas decisões divergentes por matéria, sendo considerados apenas os dois primeiros paradigmas no caso de apresentação de um número maior, descartando-se os demais; (5) pontos específicos dos paradigmas que diverjam daqueles presentes no acórdão recorrido; além da (6) juntada de cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas, da publicação em que tenha sido divulgado ou de publicação de até 2 ementas, impressas diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União quando retirados da internet, podendo tais ementas, alternativamente, serem reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.

Observa-se que a norma ainda determina a imprestabilidade do acórdão utilizado como paradigma que, (1) na data da admissibilidade do recurso especial, contrarie (i) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (art. 103-A da Constituição Federal); (ii) decisão judicial transitada em julgado (arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil); (iii) Súmula ou Resolução do Pleno do CARF; ou (2) de sua interposição, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente.

Pois bem, voltando-se ao caso concreto, o presente Recurso Especial tem como objeto a afirmação da Fazenda Nacional sobre a existência de decisões divergentes em torno da possibilidade de compensação tributária no âmbito do lançamento de ofício, alegando ofender o princípio da legalidade e o disposto no artigo 170 do CTN e também não se enquadrar em quaisquer das formas de compensação previstas no ordenamento jurídico, que inclusive segraria a tributação das pessoas físicas e jurídicas e só permitiria que fosse efetuada com débitos próprios.

Com efeito, trata-se de autuação que requalificou os fatos da operação realizada pela DLEGEND LOCAÇÕES LTDA, por entendê-los simulatórios, deslocando a apuração do ganho de capital apurado e comprovadamente pago pelo sócio pessoa física para exigí-lo no presente lançamento de ofício da pessoa jurídica.

Apesar de a autoridade lançadora não ter procedido ao abatimento dos valores recolhidos pelo Sr. Rogerio Dirani, a decisão da DRJ determinou que tais valores fossem considerados na apuração do IRPJ, porque, enquanto responsável solidário, aplicar-se-ia a regra do artigo 4º. da Portaria RFB 2.284/2010, que determina que o pagamento de um aproveita aos demais. Veja-se tudo o que consignado sobre o assunto:

“O caput do art. 4º da Portaria RFB 2.284/10 consagra a regra geral do instituto da solidariedade, de que o pagamento de um aproveita aos demais. Por isso, os valores pagos a título de ganho de capital por Rogério Dirani devem ser aproveitados para reduzir a exigência tributária, conforme solicitado em impugnação. Com isso, é possível reconhecer a redução do IRPJ lançado para o período correspondente ao segundo trimestre de 2007, de R\$ 4.194.831,00, para R\$ 191.422,35, conforme se demonstra a seguir:

Tabela (...)

Diante do exposto, voto pela procedência parcial das impugnações, no sentido de manter os créditos lançados, salvo quanto ao IRPJ relativo ao segundo trimestre de 2007, que fica reduzido para R\$ 191.422,35 no seu valor principal, acompanhado do decréscimo dos respectivos consectários legais.” (destaca-se)

Exatamente nos mesmos termos foi o acórdão do colegiado *a quo* ao julgar o recurso de ofício, inclusive transcrevendo-se a decisão acima, leia-se:

“A matéria devolvida trata do aproveitamento dos valores pagos a título de ganho de capital pessoa física efetuados por Rogério Dirani, para abater do valores de ofício lançados de IRPJ, em autuação fiscal no qual restou descaracterizada a incidência de ganho de capital apurado pelas pessoas físicas, que, na realidade, deveria ter sido oferecido à tributação pela pessoa jurídica.

Entendo que não cabe qualquer reparo no entendimento da DRJ/Porto Alegre

sobre o assunto (fl. 4959), cujas conclusões transcrevo a seguir:

‘O caput do art. 4º da Portaria RFB 2.284/10 consagra a regra geral do instituto da solidariedade, de que o pagamento de um aproveita aos demais. Por isso, os valores pagos a título de ganho de capital por Rogério Dirani devem ser aproveitados para reduzir a exigência tributária, conforme solicitado em impugnação. Com isso, é possível reconhecer a redução do IRPJ lançado para o período correspondente ao segundo trimestre de 2007, de R\$4.194.831,00, para R\$ 191.422,35, conforme se demonstra a seguir: (...)’

Nesse sentido, deve ser negado provimento ao recurso de ofício.”

Como se verifica, o acórdão recorrido foi favorável ao aproveitamento pela pessoa jurídica dos valores pagos pela pessoa física na formação da base tributável exigida no lançamento de ofício objeto deste processo, fundamentando-se exclusivamente na regra geral da solidariedade, ora consagrada pelo artigo 4º. da Portaria RFB 2.284/2010, que determina que o pagamento de um aproveita aos demais.

O ponto que merece ser constatado é que, muito embora o acórdão recorrido tenha se limitado a fundamentar a possibilidade de aproveitamento pela pessoa jurídica dos valores recolhidos pelo sócio na regra de que o pagamento de um débito pelo responsável solidário aplica-se aos demais – **sem entrar em qualquer questão de compensação** –, o recurso especial da PGFN girou todo o tempo em torno deste instituto, defendendo-se a ofensa ao princípio da legalidade e ao artigo 170 do CTN, não enquadramento nas formas de compensação, segregação da tributação das pessoas físicas e jurídica e vedação à utilização de débitos de terceiros.

E a fim de demonstrar a divergência, colacionou como primeiro paradigma apresentado, o Acórdão n. 203-12-277, que teve como realidade fática a exigência de Contribuição ao PIS e COFINS sobre variações cambiais ativas e um pagamento declarado a maior, pretendido compensado no lançamento. Sobre esse tema, considerando-o um pedido de compensação pelos meios impróprios, o voto deduziu exatamente o trecho abaixo, transcrito em sua integralidade quanto a esse assunto:

“Nos termos dos arts. 9º da Lei nº 9.718/198 e 30 da MP nº 2.158- 35/2001, as variações cambiais ativas são incluídas na base de cálculo da Cofins e do PIS/Faturamento a partir de fevereiro de 1999; devendo ser apropriadas pelo regime de caixa ou de competência, à opção do contribuinte e desde que adotado o mesmo regime para a Cofins, o IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro.

Por fim, a questão do valor declarado a maior em janeiro de 2003. Entendo acertado, mais uma vez, o entendimento da primeira instância.

Se comprovado o pagamento indevido, deve este ser aproveitado pela contribuinte por meio do procedimento próprio, inclusive restituição, se for o caso. Não pode o recolhimento a maior servir para redução do lançamento no

período de apuração de dezembro de 2002, como pretende a recorrente. É que não compete à Fiscalização proceder de ofício ao encontro de contas, deduzindo dos valores a lançar eventuais recolhimentos a maior. Acaso assim procedesse estaria substituindo o contribuinte, a quem cabe decidir o momento e a oportunidade de utilizar eventuais créditos apurados em seu favor.

Neste ponto cabe mencionar que o reconhecimento do direito creditório acontece em sede própria, que é a dos processos de restituição ou compensação. Assim, os pedidos de repetição de indébito devem inicialmente ser apresentados à Delegacia ou Inspeção da Receita Federal do domicílio do contribuinte, conforme já deixou claro a decisão recorrida.

Somente após análise por parte do órgão de origem, seguida de manifestação de inconformidade e de posterior recurso voluntário, quando for o caso, é que compete a este Conselho de Contribuintes apreciá-lo, nos termos dos §§ 90, 10 e 11, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pelas Leis n's 10.637/2002 e 10.833/2003.”

Já o segundo paradigma, Acórdão n. 104-21.954, teve como plano de fundo a autuação de jogador de futebol sobre os rendimentos recebidos por serviços personalíssimos, desconsiderando a cessão de uso de imagem a pessoa jurídica. Entendeu-se, também, incabível a imputação de valores pagos pela pessoa jurídica para aproveitamento pela física:

“O recorrente pleiteia, caso for mantida a autuação na pessoa física, a compensação dos tributos e contribuições pagos pela empresa.

Improcedente o pedido, porque o valor tributado foi aquele efetivamente recebido sob a rubrica de lucros distribuídos e não de receita da empresa. Depois, porque a acusação é de que os pagamentos feitos pela GOL - Consultoria foram apenas uma forma simulada de o Contratante, por intermédio de uma interposta pessoa, remunerar o ora recorrente pelos serviços prestados.

Ora, a pessoa física, em seu nome, não pode pleitear os impostos apurados, lançados e recolhidos, mesmo que indevidamente, pela pessoa jurídica, a única entidade competente para pleitear a restituição deste indébito é a própria Pessoa Jurídica, na forma da legislação e por meio de seus representantes, falando em nome da pessoa jurídica, uma vez que não teve receita auferida.

É responsabilidade da fonte pagadora de reter e recolher aos cofres públicos o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, na forma aplicável às pessoas físicas, entretanto, considerando que os valores recebidos do Clube e repassados ao jogador, suplicante em epigrafe, o foram a título de distribuição de lucros, não houve retenção de Imposto de Renda sobre os rendimentos pagos à pessoa física.

Portanto, é incabível o pedido de que, na apuração dos valores eventualmente devidos, que fossem descontados os valores já pagos pela GOL a título de Imposto de Renda, pois, eventual recolhimento de Imposto de Renda foi feito em nome da pessoa Jurídica, e não da física.”

A primeira consideração, manifestando-se sobre algumas alegações das contrarrazões dos autuados, é que não se entende determinante a identidade dos tributos tratados nos acórdãos recorrido e paradigma para se poder conhecer o recurso, desde que a sua natureza não interfira na similitude, a exemplo do que ocorre quando a questão é de normas gerais de direito tributário. Como no presente caso se trata dos efeitos da responsabilidade solidária e extinção do crédito, *a priori*, não seria a diferença de natureza dos tributos que implicaria um impedimento.

Isso significa, ainda, que não interferiria na análise do conhecimento do recurso o fato de os paradigmas apresentados serem anteriores ao dispositivo indicado pelo acórdão recorrido (artigo 4º. da Portaria RFB 2.284/2010), porque se coloca que tal artigo consagra a regra geral da solidariedade, que também se entende que transcenderia a portaria, muito embora até se acredite que o fato de estar positivada por ato da RFB dê peso funcional à sua aplicação.

Reconhece-se, também, a total inexistência de similitude fática, não só em função do objeto das autuações se referirem, no primeiro acórdão, à exigência de Contribuição ao PIS e COFINS sobre variações cambiais ativas e no segundo IRPF sobre rendimentos decorrentes de serviços personalíssimos, o que também talvez pudesse ser superado se não influenciasse na delimitação da divergência jurídica e se houvesse identidade naquilo que realmente importa à matéria recorrida.

No primeiro caso, tratou-se de um pagamento declarado a maior que se pretendia compensado no lançamento de ofício; no segundo caso, valor pago pela pessoa jurídica que se pretendia aproveitado pela pessoa física, na desconsideração da operação, sendo que todo recurso especial foi tratado considerando o instituto da compensação e as regras previstas no ordenamento para a sua realização, como se tivesse sido autorizada no acórdão recorrido e rejeitada nos paradigmas, sobretudo por inadequação do meio.

Ocorre que no acórdão recorrido os fatos, apesar de num primeiro momento, com menos atenção, poderem indicar a imputação ou até compensação de valores, jamais foram considerados dessa forma. Relendo-se as decisões da DRJ e do acórdão recorrido, que a ratificou, vê-se que se decidiu tão somente que o valor pago por um responsável solidário aproveita-se aos demais devedores, no caso, a pessoa jurídica. Não se tratou, substancialmente, de compensação e nem a compensação foi tratada no acórdão recorrido, o que confirma a ausência de similitude fática e impede a configuração da divergência necessária ao conhecimento do recurso especial.

Assim, conclui-se que não se vislumbra nem aproximação entre as situações fáticas, tampouco e por via de consequência, paralelo que possa ser estabelecido entre as soluções conferidas nos dois casos, de modo que os acórdãos n. 203-12-277 e n.

Processo nº 11080.727364/2012-56
Acórdão n.º **9101-002.609**

CSRF-T1
Fl. 5.618

104-21.954101-94095 não se prestam como paradigmas para a fixação de divergência com a decisão recorrida a ser dirimida por este colegiado.

Portanto, por esses motivos, VOTA-SE POR NÃO CONHECER o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Daniele Souto Rodrigues Amadio - Relatora